

PROCESSO N° 1465802016-5
ACÓRDÃO N° 0246/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES SINTÉTICOS EIRELI EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA 3ª REGIÃO -
CAMPINA GRANDE
Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA
Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.

*Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do
prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação,
ocorrendo a preclusão desse direito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo *não conhecimento* do
Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por
esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão n° 112/2020, que julgou *parcialmente
procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001959/2016-75, lavrado
em 14/10/2016, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES
SINTÉTICOS EIRELI EPP, CCICMS: 16.112.890-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 20 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1465802016-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES SINTÉTICOS EIRELI EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA 3ª REGIÃO –
CAMPINA GRANDE
Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA
Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.**

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00248/2019/SEFAZ, contra o Acórdão nº 112/2020, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001959/2016-75, lavrado em 14/10/2016, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES SINTÉTICOS EIRELI EPP, CCICMS: 16.112.890-4, foi indicada a seguinte denúncia:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 90.945,30, sendo R\$ 45.472,65, de ICMS, e igual valor, de multa por infringência ao art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5/41.

Regularmente cientificada, em 21/10/2016 (fl. 42), a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 43/44).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 79), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 80), onde foram distribuídos

ao julgador singular – Heitor Collet – que, colacionou documentos às fls. 82/34, e em sua decisão entendeu pela parcial procedência do feito (fls. 95/101).

Com dispensa do recurso hierárquico, a atuada foi cientificada da decisão em 4/6/2019, conforme fl. 107, tendo interposto, em 4/7/2019, recurso voluntário (fls. 108/114).

Por ocasião do julgamento do *recurso voluntário*, interposto a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo seu desprovimento, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 112/2020. Cientificada da decisão, em 12/1/2021, a atuada interpôs, em 22/1/2021, Recurso Inominado (fls. 131/137), o qual foi inadmitido pelo Presidente do Conselho de Recurso Fiscais, consoante despacho anexo às fls. 141/147.

Após ciência do teor do despacho decisório, ocorrida em 9/4/2021, o contribuinte atuado opôs os presentes Embargos, em 15/4/2021, ao fundamento de existência de omissão/contradição/obscuridade no Acórdão n. 112/2020, em razão do indeferimento do pedido de diligência formulado, a fim de proceder a oitiva da autoridade fazendária responsável pela fiscalização para que esta prestasse esclarecimentos acerca dos pagamentos efetuados pela empresa que seriam relativos ao libelo basilar.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso oposto, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão recorrido.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00248/2019/SEFAZ, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 37.286, de 15 de março de 2017, em relação aos quais a embargante pretende os efeitos infringentes, para reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 112/2020.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 12/1/2021 (Notificação – fl. 130) e protocolou o recurso apenas em 15/4/2021 (fl. 20/4/2021), isto é, após decurso do prazo.

É bem verdade que neste lapso temporal o contribuinte compareceu aos autos, por meio de petição formulada às fls. 131/137. Ocorre, todavia, que a interposição do que a empresa autuada denominou de *Recurso Inominado*, como bem pontuado pelo Senhor Presidente no Despacho exarado às fls. 141/147, não possui qualquer lastro normativo, sendo impróprio também para fins de interrupção de prazo processual.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da inadmissibilidade de recuso de Embargos Declaratórios em razão da sua intempestividade, conforme edição dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.

Não se conhece de recurso de Embargos de Declaração quando oposto após o decurso do prazo previsto na legislação vigente, pois fica reconhecida a preclusão temporal quando interposto depois do prazo de cinco dias contado da data da ciência do Acórdão que visa combater.

ACÓRDÃO Nº. 473/2019

PROCESSO Nº 1471832014-3

PROCESSO Nº PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MALVES SUPERMERCADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS. ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, in casu, o direito foi fulminado pelo decurso do prazo.

ACÓRDÃO Nº. 04/2019
PROCESSO Nº 0626062015-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: HELENITA SARINHO SOARES - ME
Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS
DA GERÊNCIA REGIONAL DA
PRIMEIRA REGIÃO DA SER
Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO
Relatora: Cons.^a MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Diante destas constatações, decido por não conhecer o recurso interposto, mantendo, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Nestes termos,

VOTO pelo *não conhecimento* do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 112/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001959/2016-75, lavrado em 14/10/2016, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES SINTÉTICOS EIRELI EPP, CCICMS: 16.112.890-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832